PORTARIA Nº N-006, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1984.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto nos artigos 33, seus parágrafos e 39 do Decreto-Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967,

Considerando que o esforço de pesca atual, decorrente da utilização do petrecho conhecido como "rede tipo aviãozinho com atração luminosa" (coca com liquinho), sobre as espécies de camarão, no complexo lagunar de Santo Antonio, Mirim e Imarui, Estado de Santa Catarina, teve um acréscimo de mais de 300% (trezentos por cento), em relação ao ano de 1976,

Considerando que tal aumento de esforço vem causando problemas sócio-econômico à maioria dos pescadores da região,

Considerando, finalmente, que o Órgão Técnico da SUDEPE recomendou a interdição temporária, durante todo o ano, da pesca de camarão com o petrecho acima referido, no aludido complexo lagunar, não obstante as sugestões dos Grupos de Trabalho criados pela Ordem de Serviço GABIN/SUDEPE/Nº 05, de 20/10/83.

Considerando ainda o que consta do Processo S/0771/81,

R E S O L V E :

Art. 1º - Proibir temporariamente, durante todo o ano, a pesca de camarões, com o emprego de rede do tipo aviãozinho com atração luminosa (coca com liquinho), nas lagoas de Santo Antonio, Mirim e Imarui, Estado de Santa Catarina, bem assim o uso de qualquer tipo de aparelho nas regiões de seus canais de navegação.

Art. 2º - Permitir, em qualquer época, a pesca das espécies citadas e nos locais mencionados, com o uso de tarrafa cujas malhas sejam iguais ou superiores a 25 mm

(vinte e cinco milímetros), medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada. (Portaria nº N-19, de 21 de junho de 1983).

Art. 3º - Os proprietários dos equipamentos a que se refere o Art. 2º obrigam-se a fornecer a SUDEPE os dados de produção bem como a facilitar a realização de amostragens biológicas.

Art. 4º - O exercício da pesca realizado em desacordo com o estabelecido por esta Portaria constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º - Os infratores destas disposições ficarão sujeitos às sanções previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar, cabendo especificamente as penalidades capituladas nos artigos 6º, 56, 64 e 71 do referido diploma legal:

a) apreensão dos equipamentos de pesca e do produto da pescaria;

b) cassação temporária das matrículas e licenças concedidas pela SUDEPE, conforme artigo 64 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º - O pagamento da indenização de que trata o artigo 4º será feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo à autoridade julgadora estabelecê-la com base no valor venal do produto no mercado local.

§ 2º - Todas as penalidades aplicadas deverão ser comunicadas às Capitanias dos Portos ou suas Agências, com a solicitação de se fazer o respectivo lançamento nas Cadernetas de Inscrição e Registro (CIR) dos infratores.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias N-011, de 19 de maio de 1981 e N-053, de 31 de outubro de 1983.

ROBERTO FERREIRA DO AMARAL
Superintendente